



351 / A

008/1.12.0027088-1 (CNJ:.0063663-20.2012.8.21.0008)

VISTOS.

A empresa TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 87.951.448/0001-79, ingressou com pedido de recuperação judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, informando as causas pelas quais chegou à crise econômico-financeira legitimadora do pedido. Disse, em suma, que a análise de risco por parte do sistema financeiro acentuou a restrição ao crédito, culminando em corte brusco no fôlego financeiro necessário ao giro do negócio, culminando com a fragilização da capacidade de pagamento. Asseverou cumprir com os requisitos do artigo 48 da Lei antes referida, analisando um a um. Pugnou por provimentos liminares e pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

À inicial, juntou documentos (fls. 25/342).

PRIMEIRO DESPACHO: indeferiu o pagamento das custas ao final do processo e determinou o recolhimento das mesmas.

A requerente cumpriu a decisão supra à fl. 350.

É o breve relato.

DECIDO.

Preambularmente, em relação ao pedido liminar formulado pela requerente tangente aos contratos de trava bancária que firmou com o Banco do Brasil e com o Banco Safra, merece deferimento. O princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei 11.101/2005, preconiza que a recuperação judicial objetiva



viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Tal princípio preserva, por corolário lógico, a função social da empresa e concede estímulo à manutenção da atividade econômica.

No ponto, calha a transcrição da lição de Fazzio Júnior¹:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

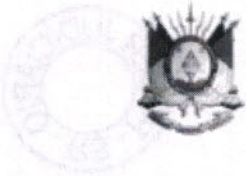
No caso dos contratos em questão, não se enquadram os mesmos nas exceções previstas no §3º do artigo 49 da Lei de Quebras. Certo é que tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos; contudo, trata-se de cessão de créditos não fiduciária, submetendo-se os créditos, assim, ao regime geral de que trata o *caput* do artigo 49 da mesma lei antes citada:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Em situação análoga, decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21.



352

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Como o contrato de empréstimo que deu origem ao débito não está contemplado dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito do agravante sujeita-se aos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial, notadamente à novação do crédito (art. 59 da Lei). Hipótese em que não mais subsiste o valor originalmente contratado e encargos inicialmente previstos, mas sim o valor constante no título judicial que homologou o plano, devidamente aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, sob pena de inviabilizar o objetivo da recuperação que é a preservação da empresa (art. 47 da Lei). **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70042696880, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2011).

Assim sendo, não é viável que o Banco do Brasil e o Banco Safra, na condição de credores comuns (créditos não excetuados pelo §3º do artigo 49 referido alhures), retenham valores a que faz jus a autora no que toca aos títulos dados em garantia em prol dos contratos de trava de domicílio bancário que firmaram.

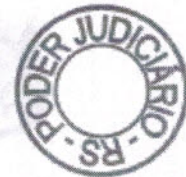
Há pedido liminar, ainda, no sentido de que “as instituições financeiras se abstenham de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras” (item “b” dos pedidos da exordial, fl. 21). Tal requerimento, contudo, não merece prosperar.

Dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;
- III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Note-se que, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado, representando exceção o pedido genérico. No caso em liça, a autora pede, “em tese”,



que o juízo determine às instituições financeiras, sem declinar exatamente quais, que se abstenham de restringir acesso às suas contas bancárias, sem demonstrar que há mínimo risco de que isso possa acontecer. O argumento contido na exordial, fl. 14, 6º parágrafo, de que as “regras de experiência” mostram que, havendo o deferimento do processamento da recuperação da empresa, há bloqueio do acesso da mesma às próprias contas, não convence, pois a jurisdição depende, regra geral, de substrato concreto para ser prestada. Havendo prova de que foi obviado direito da empresa de manusear suas contas bancárias, poderá a questão ser reavaliada; contudo, repiso, na forma como veio formulado o pleito, inviável o acolhimento.

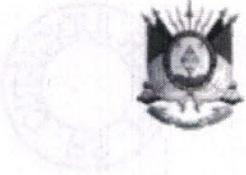
Ainda sobre os pedidos liminares, há a questão dos protestos. E melhor sorte não aguarda a autora. É que, no estágio inicial desse processo, obviamente ainda não houve plano de recuperação judicial e consequente novação de créditos, ainda que de forma provisória, na forma do *caput* do artigo 59 da Lei de Quebras. Assim, a suspensão das ações e execuções (*caput* do artigo 6º da mesma lei) não tem o condão, por si só, de obviar a lavra dos protestos ou de cancelar os já tirados pelo Tabelião.

A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida, constituída sob a égide do já revogado Decreto-Lei 7.761/45, não restringia o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento da antiga concordata, instituto que guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial. No ponto, o artigo 24 da lei referida:

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

À calha vem o julgado a seguir ementado, já fazendo referência à Lei 11.101/2005:

Recuperação judicial. Deferimento do processamento do pedido. Pedido de cancelamento de protestos e de vedação de novos protestos por obrigações sujeitas à recuperação judicial. Indeferimento. Recurso. Processamento que não impede o protesto (Lei 9.492/97, art. 24).



353 A

Recurso não provido. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos. (Agravo de Instrumento nº 547.904.4/0-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do TJSP, Relator Des. Boris Kauffmann, Julgado em 19/11/2008).

Então, mantém-se os protestos e não se obviam os novos, ao menos na fase perfunctória do processo.

Ultrapassada a fase dos pedidos liminares, passo à análise do mérito propriamente dito do pedido de recuperação.

O pedido de recuperação veio regularmente instruído, logrando êxito em atender a autora aos requisitos fundamentais para obtenção do processamento da recuperação, ao menos nesta fase processual. Revela ponderar, ainda, que cabem aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até mesmo porque é a assembléia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra. Nesse momento processual, devem ser analisados apenas os argumentos lançados referentemente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o artigo 51 da Lei de Quebras, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação estabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal. Quanto a esse último ponto, não se verificam quaisquer impedimentos, permitindo, assim, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Assim, inexistindo qualquer óbice, merece acolhimento, pelo juízo, o pedido de processamento da recuperação judicial veiculado pela empresa Transcontinental Logística S/A.

Em face do exposto:

1 – DEFIRO o pedido liminar referente aos contratos de trava de



domicílio bancário firmados com o Banco do Brasil (contratos números 21/00925-2, 21/00929-5 e 21/00945-7) e Banco Safra (contrato número 004068832), devendo ambas as instituições financeiras absterem-se de realizarem liquidações e/ou retenções de valores a que faz jus a requerente consubstanciados nos títulos dados em garantia;

2 – INDEFIRO os pedidos liminares referentes ao acesso às contas bancárias e protestos de títulos, na forma da fundamentação supra;

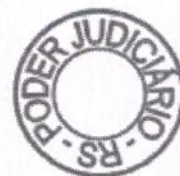
3 – NOMEIO para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente recuperação a Dra. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 62.046, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

4 - DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada, excetuando-se os casos de contratação com o Poder Público;

5 – DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal;

6 – DETERMINO à devedora que apresente mensalmente as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras;

7 - COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005.



354

Expeça-se edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF.

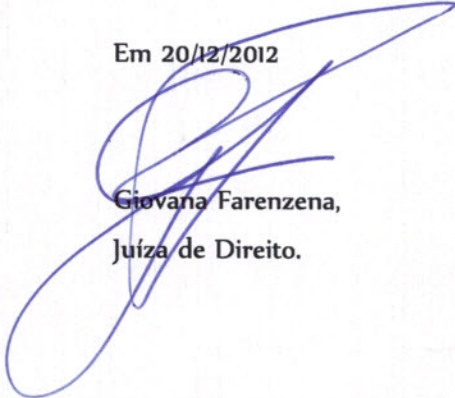
Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em 60 dias.

Intimem-se desta decisão os signatários da inicial e a Administradora Judicial nomeada. Desnecessária, por ora, intimação do Ministério Público, que atua no feito apenas por ocasião do concurso de credores.

Dil.Lg.

Em 20/12/2012


Giovana Farenzena,
Juíza de Direito.



Expre-se edital na forma do §1º do artigo 23 da LRF.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas
pedidas de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quóruns, ainda que os
mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da
devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo
7º da Lei de Quóruns, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 23 do mesmo
diploma legal.

Plano de recuperação judicial em 60 dias.

Intimam-se desta decisão os signatários da inicial e a Administração
judicial nomeada. Deaneessária, por ora, intimação do Ministério Público, que atua no
caso apenas por ocasião do concurso de credores.

DJL

Em 20/02/2012

Juliano Farenzina
Juiz de Direito